



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 142 /2021

38ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 21/07/2021

PROCESSO Nº 1/3052/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201905755

RECORRENTE: DELCOTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. RECEBER MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. LANÇAMENTO DE IMPOSTO E MULTA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PONTOS RELEVANTES DA DEFESA DO CONTRIBUINTE. NULIDADE DA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO.

1. Autuação pela omissão de entradas, uma vez que o agente atuante aponta recebimento de mercadorias sem documentos fiscais, referente ao exercício de 2015;
2. O julgador deve enfrentar de forma satisfatória todos os argumentos de defesa apresentados pelo contribuinte em sua peça de defesa, sob pena de incorrer em nulidade pelo cerceamento do direito de defesa;
3. Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisão de 1ª Instância declarada nula. Determinado o retorno do processo à instância de origem para novo julgamento. Decisão por unanimidade de votos, de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Omissão de entradas. Pontos relevantes de defesa não enfrentados. Nulidade. Retorno para novo julgamento.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte que, em procedimento fiscalizatório, concluiu pela existência de omissão de entradas, uma vez que o agente autuante aponta recebimento de mercadorias sem documentos fiscais, referente ao exercício de 2015.

Segundo consta no relato da infração e nas informações anexas ao auto de infração, *“todos os dados utilizados nos levantamentos fiscais-contábeis foram extraídos de informações fornecidas pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará e pelo contribuinte, que prontamente atendeu à fiscalização quando solicitado”*.

De acordo com a fiscalização, foi infringido o art. 127 c/c art. 131 do Decreto 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Às fls. 25/54 o contribuinte apresentou sua Defesa, com as seguintes razões:

1. Nulidade do auto de infração por ser fundamentado apenas em decreto;
2. Nulidade da infração por cerceamento do direito de defesa: o agente autuante *“deixou de tecer qualquer comentário sobre quais exatas operações estariam desacompanhadas de documento fiscal”*;
3. Alegou algumas divergências no levantamento: 1) os inventários de 2014, 2015 e 2016 mantiveram a mesma quantidade, não havendo entrada e consumo do referido item; 2) entrada escriturada com uma unidade de medida e consumo em outra unidade; 3) saldo inicial não informado;
4. Alegou que a leitura dos dispositivos legais apontados, em confronto com as informações no relato do auto de infração, não permite identificar a natureza da infração material atribuída à autuada ou os fundamentos jurídicos [...];
5. Nulidade por ausência de prazo para recolhimento do crédito tributário com redução de multa, com fundamento no art. 33, XIII, RICMS;
6. Requereu a improcedência da autuação por: 1) falta de embasamento legal da autuação e autuação com base em mera presunção do agente autuante; 2) inexistência de aquisição de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal: as divergências no relatório do estoque que apontam volume de entrada superior ao volume de saída em decorrência de erro de digitação no inventário de 2015, diferenças de unidades;
7. Cobrança em duplicidade: mercadorias tributadas por substituição tributária e posteriormente pela análise do estoque;

Às fls. 129/135-v consta o Julgamento nº 855/2020, no qual o julgador de primeira instância entendeu pela procedência da autuação, em síntese, confirmando todos os fatos apontados no Auto de Infração, bem como a pertinência das normas aplicadas a estes fatos.

O autuado interpôs recurso ordinário às fls. 141/201 dos autos, por meio do qual basicamente reiterou os argumentos apresentados na impugnação, e acrescentou o pedido de nulidade da decisão de 1ª instância por falta de análise dos argumentos de sua peça de defesa.

Os autos foram encaminhados à Célula de Assessoria Processual Tributária, que emitiu o Parecer nº 48/2021 (fls. 205/206-v), opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, mas para negar-lhe provimento, com a manutenção da decisão de procedência, exarada pela 1ª instância.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

No caso em análise se verifica que o Recorrente, em sede de preliminar, requereu o reconhecimento da nulidade da decisão de 1ª instância por falta de análise dos argumentos de sua peça de defesa, estando caracterizado o cerceamento do seu direito de defesa.

Ao analisar Julgamento nº 855/2020, às fls. 129/135-v, é possível verificar que o julgador singular, ao fundamentar sua decisão, deixou de analisar ponto determinante ao deslinde da lide apresentado pelo contribuinte, mais especificamente no tocante a matéria da autuação.

Às fls. 29/33 da peça de defesa do contribuinte foram alegadas inconsistências no levantamento feito pela fiscalização, tais como erro de digitação, diferenças de unidades (ausência de conversão) e não informação de saldo inicial.

Por este motivo, entendemos que o prosseguimento do trâmite processual da forma em que se encontra representa clara supressão de instância, em evidente prejuízo ao contribuinte. Ao deixar de analisar os argumentos de defesa do contribuinte, incorreu o julgador singular em cerceamento do direito de defesa da autuada.

O contraditório e a ampla defesa representam a dialética processual que garante o devido processo legal, sendo necessário que o julgador examine os argumentos da impugnante em sua peça defensiva.

Está assim previsto na Lei nº 15.614/14:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Assim, como o julgador deixou de enfrentar de forma satisfatória as razões do contribuinte, encontra-se violada a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, o que ocasiona a nulidade da decisão singular.

Isto posto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento, para declarar a nulidade da decisão de 1ª Instância, tendo em vista que não foi enfrentado de forma satisfatória as razões da defesa do contribuinte, determinando o retorno dos autos à instância originária para realização de novo julgamento, conforme art. 85 da Lei nº 15.614/2014.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, também por unanimidade de votos, declarar nula a decisão de primeira instância por esta não ter enfrentado todos os argumentos expostos na peça impugnatória. Consequentemente, determinam o RETORNO DO PROCESSO à instância originária para a realização de novo julgamento tendo em vista que julgador singular não apreciou todos os tópicos aduzidos pela defesa em sua impugnação, no caso, o item V, onde o contribuinte apresentou as divergências quanto as entradas em unidades e as saídas em Kits. A autuada anexa relatório demonstrando as divergências, às

fls. 87/127 dos autos. Os demais itens defensórios constantes na peça recursal serão apreciados quando do retorno do processo a esta Câmara. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Marcell Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de Outubro de 2021.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2021.09.02 14:04:40 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

ANDRE GUSTAVO
CARREIRO
PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por
ANDRE GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315
Dados: 2021.10.08 16:39:53
-03'00'

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

FELIPE
AUGUSTO
ARAUJO MUNIZ

Assinado de forma digital
por FELIPE AUGUSTO
ARAUJO MUNIZ
Dados: 2021.08.12 10:09:25
-03'00'

Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO